



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 23/ 2012, de 17 de maio de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça costuma firmar convênio com entidades privadas de grande credibilidade, como a Escola Superior da Magistratura do Piauí, para realização de testes seletivos simplificados de admissão de juízes leigos, conciliadores e estagiários remunerados, cujas taxas de inscrição devem servir para custear as despesas das referidas entidades, com o intuito de manter baixos os valores relativos às taxas de inscrição, permitindo a mais ampla participação de candidatos;

CONSIDERANDO que as atuais disposições da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, a qual criou o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, dá margem a questionamento sobre o destino das receitas decorrentes das referidas taxas de inscrição,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em 17 de maio de 2012, e encaminhar a Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária, propondo a alteração da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004,

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2012, DE 17 de maio de

2012


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

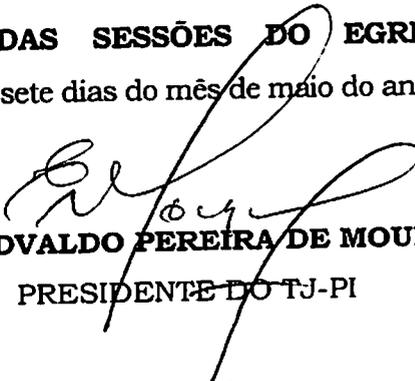
Art. 1º Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004:

“Art.3º.....

§ 3º Excluem-se das receitas do FERMOJUPI as taxas de inscrição de testes seletivos simplificados, como os realizados para admissão de juizes leigos e conciliadores, estagiários remunerados e outros semelhantes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 **SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO,** em
Teresina (PI), aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.


DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
PRESIDENTE DO TJ-PI

DES. **AUGUSTO FALCÃO LOPES**
VICE-PRESIDENTE


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Hilo de Almeida Sousa